

NOTA TÉCNICA N. 02/2017 – CAO CRIM

EMENTA: ORIENTA QUE A POLÍCIA MILITAR SE ABSTENHA DE INSTAURAR INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES PARA APURAR FATOS QUE APONTAM A TIPIFICAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA (CAOCRIM) e o GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GCEAP), com base nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 60, inciso X, da Lei Complementar-GO nº. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) e 4º, inciso XV, do Ato PGJ/MPGO nº. 19/2016, expedem a **Nota Técnica N. 02/2017**, à Polícia Militar do Estado de Goiás, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

Em linhas iniciais, transcreve-se o artigo 125, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ” (grifo não presente na redação original)

Com esta alteração, estabeleceu-se o axioma da preponderância da instituição do júri sobre as demais jurisdições, em outras palavras, soberania das decisões do júri. Ocorreu uma verdadeira solidificação do existente postulado da competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Neste sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2012, a qual transcreve-se:

"COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – AGENTE MILITAR. Inexistente qualquer elemento configurador, a teor do disposto no artigo 9º do Código Penal Militar, de crime militar, a competência é da Justiça Comum, do Tribunal do Júri." (HC 110286, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Coadunando a reforma constitucional trazida pela CRFB em 2004, a Lei Federal nº. 12.432/2011 alterou a redação do artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]
Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica." (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) (grifo não presente na redação original)

Neste ponto, esclarece-se ainda, que a referida alteração legislativa foi fruto de pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme narrou a doutrinadora Flávia Piovesan¹, em sua obra Direitos Humanos e Direito Constitucional, cuja parte pertinente segue *in litteris*:

"[...] Com relação ao direito à justiça e à sistemática impunidade nos casos de violência da polícia militar, assegurada pelo fato de os agentes militares serem julgados por seus pares, no âmbito da Justiça Militar, cabe ressaltar que [...] as pressões internacionais decorrentes dos casos submetidos à Comissão Interamericana contribuíram para a adoção, em 1996, da Lei n. 9.299, que transferiu para a Justiça comum a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares. [...]"

Desta forma, foi reafirmada a disposição constitucional dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil serem de atribuição exclusiva do Tribunal do Júri. Uma prova deste entendimento seria o uso da expressão crimes dolosos contra a vida, a qual é própria do Código Penal. E ainda, reforça-se no fato de no Código Penal Militar não existir esta titularidade de crimes, pois assentam-se nesta codificação os crimes contra a pessoa, quais sejam, homicídio (art. 205), participação em suicídio (art. 207) e genocídio (art. 208).

Embora o entendimento consolidado seja o de competir privativamente ao Tribunal do Júri, o processamento e julgamento dos crimes

1 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256 e 257

dolosos contra a vida, dúvida pairou sobre a sua investigação, em razão do disposto no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a seguir transcrito:

"[...] Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996) [...]"

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996) [...]"

O questionamento aventado foi a possibilidade de instauração do inquérito policial militar em crimes dolosos contra a vida, os quais posteriormente seriam encaminhados da Justiça Militar para Justiça Comum. Embora este tenha sido o entendimento inicial, não prevaleceu em face do artigo 144, § 4º, da CRFB, dispondo ser exclusivamente das polícias civis, revestidas de função de polícia judiciária, a atribuição de investigar os crimes cuja competência seja da justiça comum. Segue referido excerto constitucional:

"[...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]"

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...]"

Diante disto, a disposição contida no artigo 82, § 2º, do CPPM é considerada inconstitucional em razão do que está estabelecido no artigo 144, § 4º, da CRFB, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, cuja ementas abaixo vão colacionadas:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE. ATOS INVESTIGATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. CRIMES DE NATUREZA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. A irresignação contra a custódia cautelar do paciente não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. A apontada ausência de indícios de autoria não pode ser examinada na via eleita, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º, do Código Penal Militar, quando

dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça comum e, em consequência, da Polícia Civil a atribuição de investigar. Precedente. Os delitos praticados pelo paciente e demais policiais militares que integravam a quadrilha não se deram em situação de atividade ou assemelhado, exigida pelo art. 9º, inciso II, alínea b, para a caracterização de delito militar. Não caracterizada a natureza militar dos delitos imputados ao paciente, resta afastada a atribuição da Polícia Militar de proceder aos atos investigatórios, a qual pertence à Polícia Civil, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP o que não se vislumbra in casu. Exordial acusatória que narra a possibilidade de existência dos fatos típicos, permitindo aos acusados o perfeito conhecimento da extensão da narração e, por consequência, facultando-lhes a ampla defesa. Tratando-se de homicídios qualificados e formação de quadrilha armada supostamente cometido por dezessete réus, não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, eis que evidenciada a relação de causa e efeito entre as imputações e o paciente. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 47.168/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 346) (grifo não presente na redação original)


"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - SUPREMO. A competência do Supremo para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de tribunal pressupõe a abordagem da causa de pedir na origem. INVESTIGAÇÃO - ATRIBUIÇÃO - POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR. A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil. CRIME - NATUREZA. Narrando a denúncia o cometimento de crimes não ligados à atividade militar - como é exemplo o de quadrilha visando à prática de homicídio, de tráfico de drogas e de roubo -, descabe cogitar da configuração de delito de natureza militar." (HC 89102, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00044 EMENT VOL-02289-03 PP-00424 RTJ VOL-00202-01 PP-00251 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 402-410) (grifo não presente na redação original)

Em suma, a possibilidade de investigação da polícia militar nos crimes dolosos contra a vida é ilegal, inconstitucional e fadada ao fracasso, vez que qualquer elemento de informação produzido perante a autoridade militar é nulo de pleno direito, assim como as provas que porventura sejam produzidas na justiça militar. Caso isto venha a ocorrer, tratar-se-á muito mais do que uma mera desobediência de formas, mas total ausência de garantias constitucionais tanto da vítima quanto do investigado.


Não bastasse isso, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil editou a Resolução nº 02/2015 e a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a Resolução 88/2012, ambas coibindo a atividade investigativa da polícia militar em crimes comuns.

Pelas razões de direito acima expostas, o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL e o GRUPO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL expedem a presente nota técnica à Secretaria Estadual de Segurança Pública, à Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como ao Comando-Geral e à Corregedoria-Geral, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, a fim de que seja firmada orientação no sentido de ser instaurado inquérito policial pela polícia civil nos crimes dolosos contra a vida cometido por policiais militares contra civil.

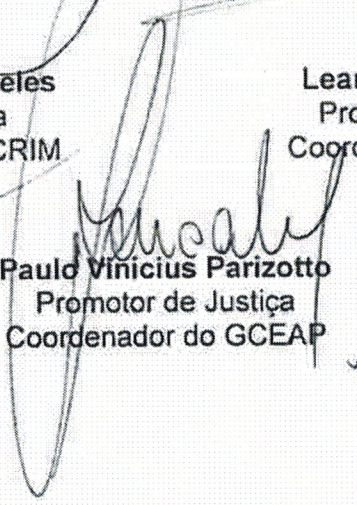
Goiânia-GO, 8 de maio de 2017.



Luciano Miranda Meireles
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO CRIM



Leandro Koiti Murata
Promotor de Justiça
Coordenador do GCEAP



Paulo Vinicius Parizotto
Promotor de Justiça
Coordenador do GCEAP